



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.000267/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.477 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente FRANCISCO REIS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2009

PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a penalidade de multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, àquele que embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal regular.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.477 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10907.000267/2010-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 104-118 em face da r. decisão de primeiro grau de fls. 90-93, pugnando pela Nulidade do Auto de Infração, sustentando, basicamente:

- a- O não atendimento é pelo fato de que o recorrente não tem acesso as informações da conta bancária de terceiros;
- b- As informações solicitadas se referem a empresa UNIVERSO, a qual o recorrente promoveu alguns trabalhos pontuais, não tendo contato direto com a mesma, muito menos com os sócios dela;
- c- Tratam-se de exigências ilegais que geraram o Auto de Infração e, por conseguinte, o tornam nulo de pleno direito;
- d- Violação dos princípios da proporcionalidade e legalidade.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DO MÉRITO.

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que não merece ser reformada. Todavia a questão não é tão simples assim. A exigência formulada ao recorrente para apresentação de documentos que amparassem o seu depoimento, onde fez referencias a clientes e operações de comércio exterior, pode ser constatada em diversas ocasiões deste processo, a saber:

- a- Relatório fiscal de fls. 63 que se refere ao Termo de Indicação Safia n.º 186/2009;
- b- As fls. 66, página 02 do Termo de Indicação Safia n.º 186/2009, especificamente no ÍTEM “B”, foi-lhe conferido o direito de apresentar quaisquer outros documentos que amparassem o recorrente na hipótese de não dispor de informações bancárias solicitadas, caso fossem de terceiros e não dele;

É de conhecimento notório para os operadores do comércio exterior que o Despachante aduaneiro, por si só, NÃO POSSUI INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO IMPORTADOR OU MESMO DA COMISSÁRIA DE DESPACHO. APENAS REPASSA OS

DADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E INDICA A CONTA, OBVIAMENTE QUE DEVE SER DE PESSOA JURÍDICA.

TODAVIA ELE TEM O DOSSIÊ DA IMPORTAÇÃO AO SEU ALCANCE. LICENÇAS, INVOICES COM INFORMAÇÕES COMERCIAIS, DOCUMENTOS DE EMBARQUE INDICANDO CONSIGNATÁRIOS, ETC...

NESTE ASPECTO O RECORRENTE PECOU. AS FLS. 66 ELE TEVE A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR ESTES DOCUMENTOS, INERENTES AO DESPACHO ADUANEIRO. BASTARIA APENAS INDICAR, COMO FOI FEITO EM RECURSO VOLUNTÁRIO, NÃO TER ACESSO DIRETO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. MAS QUE APRESENTASSE ESSA DOCUMENTAÇÃO POIS ESTARIA AMPARADO ATÉ MESMO PELA EXIGENCIA FISCAL QUE LHE FACULTOU ISSO, CONFORME ACIMA.

MAS NÃO O FEZ. PORTANTO. CONFIGURADA ESTÁ A INFRAÇÃO DO EMBARAÇO, posto que o fato gerador da penalidade é o embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal por qualquer forma, inclusive através do não atendimento de intimação. Esses vocábulos têm o sentido de intrincar, tolher, complicar, obstruir o trabalho fiscal. Não por acaso há previsão expressa no artigo 33, I da Lei nº 9430/96, a saber:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

(grifou-se)

Nota-se que o embaraço e a dificuldade previstos na letra da lei não implicam necessariamente o impedimento ou obstrução total da ação de fiscalização aduaneira. Com efeito, a autoridade fiscal poderá, a depender da força das provas iniciais ou já obtidas, mesmo diante dos atos praticados pelo agente infrator ou de sua omissão, concluir o procedimento apuratório e até mesmo encerrá-lo com algum resultado, muito embora o seu alcance e extensão fiquem prejudicados pela falta de outros elementos de prova que não puderam ser produzidos em razão do óbice oposto pelo intimado contra a ação fiscal.

No caso em tela, a questão posta decorre de procedimento fiscal cujas exigências estão contidas em consecutivas intimações não atendidas, conforme minuciosamente relatado *retro*. Assim, decorrido o prazo de atendimento às exigências sem nenhuma resposta do interessado ou justificativa para tanto, nem pedido de extensão do prazo fixado na Intimação Fiscal, a fiscalização aduaneira houve por bem lavrar o presente Auto de Infração.

Com efeito, trata-se de procedimento de fiscalização em sua autêntica acepção, cujas exigências constantes da intimação estão relacionadas ao interesse legítimo da ação fiscal,

sendo seu objeto lícito, possível e contido no campo das obrigações acessórias do intimado, que assim deve cumpri-las dentro do prazo estipulado ou prorrogado.

Aliás, as observações contidas na Intimação Fiscal deixavam claro para o intimado quais seriam as consequências do não atendimento no prazo estabelecido, lembrando que não houve nenhuma justificativa por escrito.

É cediço que o controle aduaneiro não tem fins exclusivamente fiscais, sendo relevante também para fins de preservação da ordem sanitária, da segurança nacional, da saúde pública e do meio ambiente (redação atual do art. 574 do Regulamento Aduaneiro).

Portanto, embora não haja aqui notícia do resultado do procedimento fiscal, é notório que o não atendimento, de forma reiterada, às exigências das intimações feitas no curso da ação fiscal caracteriza o embarço à fiscalização aduaneira, independentemente de encerramento do procedimento de fiscalização com eventual lançamento de crédito tributário ou aplicação de pena de perdimento dos bens.

Por fim, cumpre esclarecer que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e aduaneira vigente no País, restringindo-se a instância de julgamento ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco. Por ser o lançamento um procedimento vinculado e obrigatório, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, o Fisco não pode abrir mão de aplicar a penalidade devida.

3 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira